



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- Nº 06581/08
SUPLAN- Inspeção de Obras, em cumprimento ao Acórdão
AC2- TC- 170/2010. Regularidade com ressalvas.
Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC-02217/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06581/08** trata, agora, de inspeção realizada na obra de conclusão do campo de futebol do Município de Piancó, executada através de contrato firmado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN com a empresa *Camat Construtora Ltda*, atendendo decisão contida no **Acórdão AC2-TC-170/2010¹**, que julgou regulares os termos aditivos nºs 04 e 05 ao Contrato PJU-nº 90/08², determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra.

Após efetuar diligência e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas encaminhadas pelos Diretores Superintendente e Administrativo da SUPLAN, srs. *Raimundo Gilson Vieira Frade* e *Antônio Alfredo de Melo Guimarães³* (fls. **354/381**), a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, deste Tribunal, não constatou indicativos de irregularidades relevantes entre os serviços executados e aqueles pagos, até a medição de nº 04/09, no valor acumulado de **R\$ 178.757,92**, apontando, entretanto, serem precárias as instalações da bomba hidráulica (fls. **346/347 e 390/391**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Procuradora Dra. *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, opinou "...pela regularidade com ressalvas da execução da obra, com assinação de prazo à Administração da SUPLAN, para fins de adotar as medidas necessárias à implementação do pleno e eficiente funcionamento da debatida bomba hidráulica, disso fazendo prova a este Eg. Tribunal, sob pena de responsabilidade" (fls. **393/395**).

É o relatório.

C:\Meus documentos\CAMARA\ACORDÃO\obras\0658108_retorno.doc - afr

¹ Ver fls. 304/305

² A licitação correspondente – Tomada de Preços nº 29/08, o contrato decorrente e os Termos Aditivos nº 01 a 03, foram julgados regulares através dos Acórdãos AC2-TC-1009/2009 e 2003/2009– Ver fls. 252 e 278/279

³ Docs TC Nºs 00977/11 e 00975/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06581/08

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalvas da execução da obra, recomendando-se à SUPLAN a adoção de medidas visando o pleno funcionamento da bomba hidráulica, cujas instalações a Auditoria deste Tribunal considerou precárias.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 06581/08**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular com ressalvas a obra de conclusão do campo de futebol do Município de Piancó, executada através de contrato firmado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN com a empresa *Camat Construtora Ltda*, recomendando-se se à SUPLAN a adoção de medidas visando o pleno funcionamento da bomba hidráulica, cujas instalações a Auditoria deste Tribunal considerou precárias.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-plenário Conselheiro Adailton Costa
João Pessoa, 11 de outubro de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial